



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 146/2021

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba, nesta seara a competência ligeferente é privativa (exclusiva) da Mesa Diretora desta Casa de Leis, conforme estabelece a Lei Regência, *in verbis*:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

No mesmo sentido do constante na LOM, supra descrito, estabelece o RIC, *in verbis*:

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções nos serviços da Câmara, assim como fixação dos respectivos vencimentos;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a remuneração dos servidores públicos, poderão ser alteradas por lei específica e a revisão geral dos mesmos é assegurada, sempre na mesma data e sem distinção de índice, conforme ditames constantes na Constituição da República; *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998) (Regulamento)

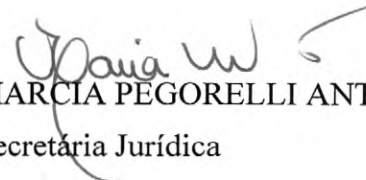
Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na, Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

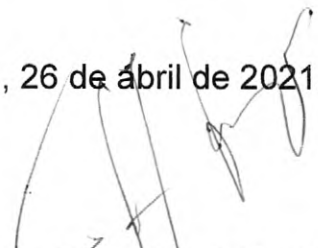
07

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 146/2021, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que *“Dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 146/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que “*Dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente a concessão do reajuste pela **revisão geral anual**, nos termos do art. 38, II da Lei Orgânica Municipal, e do art. 37, X, da Constituição Federal, que, por disposição expressa, **apenas gerará efeitos patrimoniais após o término da vigência da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.**

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, conforme determina o art. 163, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 26 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2021, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação da Proposta.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediatamente ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Nesse sentido, verificamos que o projeto busca conceder reajuste de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois por cento), visando à reposição inflacionária do ano de 2020, correspondente ao índice de IPCA-IBGE. Ademais, para fins de efetivar a valorização profissional, tão necessária no âmbito do serviço público, que somente é possível em razão de um grande esforço administrativo, político de austeridade e compromisso com o dinheiro público pela municipalidade, o projeto também deseja reajustar o subsídio em 3,00 (três por cento), aplicável sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2020, que será pago a contar do término da vigência da LC nº 173, de 27 de maio de 2020.

Tal Lei Complementar institui o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), vedando, **até 31 de dezembro de 2021**, a concessão, **a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Assim sendo, quanto ao mérito, **por respeitar a presente propositura as possibilidades previstas no orçamento**, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2021.


VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro


ÍTALO GABRIEL
MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS

Vereador Membro